



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074841-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados M. Q. D. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: M. Q. D. S. E JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS

VOTO nº 208.109

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o acionamento do SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros da executada, no valor de R\$ 19.520,00, para custear tratamento cuja cobertura foi negada. A executada alega cumprimento das obrigações contratuais e questiona a execução provisória e a fixação de astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do bloqueio de ativos financeiros para custear tratamento médico, e (ii) se a execução provisória é válida sem o trânsito em julgado da sentença.

III. Razões de Decidir

3. O recurso abordou matéria estranha à decisão atacada, focando na fixação de multa, enquanto a decisão tratou do bloqueio de ativos para custear tratamento médico.

4. A executada não demonstrou cumprimento da ordem de tutela antecipada, e as clínicas indicadas não são aptas para realizar todos os tratamentos necessários.

5. A alegação de desproporção no valor bloqueado não foi comprovada, enquanto a agravada apresentou orçamentos que justificam a quantia pleiteada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. O bloqueio de ativos financeiros para custear tratamento médico é válido quando a cobertura é negada e a ordem judicial não é cumprida. 2. A execução provisória é permitida para garantir o direito à saúde, desde que fundamentada e proporcional.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 854.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que deferiu o acionamento do SISBAJUD, para o arresto (bloqueio) de ativos financeiros em nome da parte executada (art. 854, *caput*, do Código de Processo Civil), no valor equivalente a R\$

19.520,00, correspondente a quatro meses de tratamento(fls. 07).

Insurge-se a executada, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, sempre cumpriu as obrigações contratuais e legais, não havendo fundamento para a execução provisória da decisão e bloqueio de valores, dado que a sentença ainda não transitou em julgado. Questiona a imposição de astreintes excessivas, alegando que a multa tem caráter coercitivo e não punitivo, e que valores vultuosos como os fixados não são proporcionais ao tratamento solicitado. Além disso, destaca que a execução provisória sem sentença definitiva fere a segurança jurídica, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou, subsidiariamente, garantir a caução para qualquer ato de execução. Por fim, requer a apresentação de prova detalhada dos custos do tratamento para evitar enriquecimento ilícito e a revogação das ordens de pagamento caso não haja comprovação adequada.

Preparo realizado a fls. 18/19.

Contraminuta a fls. 24/30.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso tratou de matéria estranha ao conteúdo da decisão atacada, fazendo críticas quanto à fixação de multa, quando na verdade a decisão determinou bloqueio com a finalidade de obter-se recurso econômico para que a agravada possa custear o tratamento cuja cobertura lhe foi negada pela recorrente, o que é objeto totalmente diverso das astreintes aludidas no recurso.

No mais, em que pese o quanto afirmado nas razões recusais, não se demonstrou tenha a agravante cumprido a ordem a ela dada em sede de tutela antecipada, e é certo que embora ocorrida a indicação de clínicas credenciadas para o atendimento reclamado pela recorrida, tais clínicas não são hábeis para proceder a todos os comentados tratamentos e assim não se tem como compreender que houve cumprimento do comando judicial em questão.

Também aludiu a recorrente que o valor almejado pela recorrida seria muito elevado para custear sobreditos tratamentos, mas esta assertiva foi feita sem qualquer esteio em documento próprio que assim confirmasse tal desproporção, e ao contrário a agravada trouxe aos autos diversos orçamentos que atestam, satisfatoriamente, que o valor por ela pleiteado está dentro da razoabilidade que é o adequado para a sua finalidade, ao menos até que, com melhores elementos de prova que sejam trazidos ao processo, se possa concluir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sentido diverso.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator